

## DECISÃO

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

(Processo Licitatório n.º 043/2021 – Pregão Presencial n.º 025/2021-SRP)

**RECORRENTE:** NATÁLIA DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 04.930.131/0001-29  
**RECORRIDO(S):** ATO DA PREGOEIRA OFICIAL

Trata-se de processo licitatório cujo objeto resume-se no REGISTRO DE PREÇOS EXCLUSIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ME/EPP/EQUIPARADAS, NAS DIRETRIZES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 ATUALIZADA, PARA FORNECIMENTO DE MÁSCARAS, TERMÔMETROS, PULVERIZADORES E MATERIAIS DE PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO DE PATIS-MG, EM CONFORMIDADE ÀS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

A empresa NATÁLIA DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 04.930.131/0001-29 apresentou impugnação aos termos do edital do Processo Licitatório epigrafado, contra decisão da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio que não solicitou no edital a apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Alvará Sanitário ou Licença Sanitária expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, para fornecimento dos itens correlatados, saneantes, cosméticos e produtos de higiene do edital.

Com embasamento no Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica deste município de Patis-MG, que constou:

“(…)

*De início, vale registrar que a Administração busca sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, especialmente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.*

*Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.*

*Nessa esteira, prescreve a Lei n.º 8.666/93, que:*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATÍS**  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 01.612.478/0001-35

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Desta forma, o edital delimitará as diretrizes imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.*

*Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.*

*Por sua vez, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.*

*Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.*

*A realização dessa exigência implicaria em atuação fora dos limites de competência e fiscalização pertinentes ao processo licitatório, incluindo a verificação de comercialização de produtos devidamente registrados junto ao Ministério da Saúde.*

*A pretensão de confirmar indistintamente todas as licenças e autorizações que as empresas devem possuir para o exercício de suas atividades, além de exceder o permitido pela legislação, dificultaria sobremaneira os trabalhos do setor de licitação, dada as regulamentações distintas e peculiaridade de cada objeto a ser licitado.*

*Outrossim, no caso em comento, o edital previu no tópico VIII – Documento de Habilitação, item 4.1, a apresentação de Alvará de Funcionamento da licitante, denotando a desnecessidade de autorizações complementares, uma vez que o órgão responsável pela concessão do alvará se responsabilizará pela análise do cumprimento das exigências para funcionamento do estabelecimento.*

*A RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, de 1º de abril de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prevê em seu art. 5º que:*

*Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:*

*(...)*

*III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;*

*Portanto, o registro não é necessário para quem comercializa referidos produtos, mas para quem produz, transforma embala e distribui. O comerciante não está obrigado a portar a autorização de funcionamento do Ministério da Saúde, portanto, ainda que a autorização fosse exigível do comerciante para a venda final, insista-se que isto não implicaria, noutro lado, que a Administração Pública enquanto entidade licitante tenha que exigir dos licitantes prova dessa condição, ou mesmo do registro do produto.*

*Assim, a necessidade do AFE se aplica exclusivamente aos atacadistas, assim, sua exigência implicará na restrição de competitividade, na medida em que impedirá a participação de comerciantes varejistas.*

*Nessa esteira, prevê o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.*

*Com efeito, o município, ainda que pessoa jurídica, é consumidor final, razão pela qual não faz com que todas as suas compras sejam de atacadistas.*

*Por fim, vale esclarecer que o município de Patis, nos termos do Decreto Municipal n. 656, de 17/03/20, declarou situação de emergência em saúde pública em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19).*

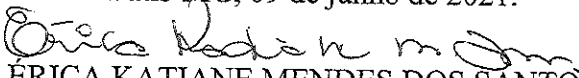
*Determinados itens de limpeza objeto da licitação auxiliará nas medidas adotadas para mitigar a propagação do referido vírus, já que a higienização dos ambientes são medidas essenciais para tanto.*

*Outrossim, a Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, prevê em seu art. 4º-F a possibilidade de dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.*

Esta Pregoeira Oficial tendo por base o Parecer Jurídico que na sua totalidade foi acolhido, **DECIDE pelo INDEFERIMENTO** da impugnação da recorrente NATÁLIA DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 04.930.131/0001-29, do edital em comento.

Publique-se.

Patis-MG, 09 de junho de 2021.

  
ÉRICA KATIANE MENDES DOS SANTOS  
PREGOEIRA OFICIAL